

## CASO 1

Na data de 02.12.2021, o sindicato representativo de determinada categoria de servidores públicos estaduais (trabalhadores em educação) impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Exmo. Sr. Governador do Estado e do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, impugnando o desconto dos dias não trabalhados em razão de greve deflagrada por seus representados. A entidade sindical sustentou que a motivação da greve se assentava na irresignação da categoria em relação aos termos do projeto de lei enviado pela Chefia do Executivo à Assembleia Legislativa, pelo qual se propõe reestruturação da carreira, bem como o parcelamento dos salários daqueles servidores, fato que seria notório e estaria ocorrendo há muitos meses. Argumentou o sindicato, ainda, ter cumprido as condições estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que trataram do exercício de greve por servidores públicos (Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712), em especial tendo expedido notificação ao 'empregador' (Estado) e garantido a regular continuidade dos serviços públicos, mediante o compromisso de recuperação dos dias parados. Requereu, inclusive liminarmente, que fosse ordenado às autoridades impetradas que se abstivessem de efetuar descontos na remuneração dos servidores representados pela entidade impetrante relativamente à greve em testilha, bem como lançamento de faltas.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se nos autos, em nome do Governador do Estado e, também, do próprio Estado do Rio Grande do Sul, que ingressou no feito com base no art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09. Quanto ao Secretário da Fazenda, foi postulado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que somente executa a administração financeira da folha de pagamento dos servidores estaduais, de acordo com os dados de efetividade informados por cada órgão de origem. Argumentou que o atraso/parcelamento da remuneração dos servidores ocorre há quarenta meses, de modo que não se consubstancia como fundamento real para a deflagração da greve em questão. Enfatizou que a paralisação não deriva de ato ilícito praticado pelo Poder Público, mas foi realizada como instrumento de pressão política contra o projeto de lei que reestrutura a carreira daqueles

servidores, o qual tramita no parlamento, por iniciativa do Governador do Estado. Nesse sentido, referiu convergir a documentação carreada aos autos, por exemplo as deliberações da assembleia geral da categoria ao decidir pela greve, sendo que nenhuma delas relaciona-se com atrasos ou parcelamento de salários, bem assim o termo inicial do prazo de 72 horas previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.783/99, que restou fixado para a partir do protocolo do projeto de lei referente ao plano de carreira daqueles servidores. Aduziu inexistir fundamento legal para que as autoridades impetradas deixem de registrar as faltas e efetuar os correspondentes descontos remuneratórios dos dias não laborados em decorrência do movimento paredista, uma vez que tal conduta afrontaria entendimento consolidado no Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acrescentou que o ano letivo em que ocorrida a greve terminou, sendo que não se verificou reposição da carga horária referente aos dias paralisados mediante a prestação de trabalho extraordinário posterior, tampouco prejuízo ao período de férias dos docentes. Ainda, salientou que o debate sobre recuperação de dias parados lastreia-se em fatos posteriores à impetração, inexistindo prova pré-constituída, o que reclama, portanto, dilação probatória inviável na via mandamental.

A medida liminar foi indeferida em decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator.

Após a manifestação do Procurador-Geral de Justiça, o mandado de segurança foi pautado para julgamento no Órgão Especial, tendo sido registrado pedido de sustentação oral pelo Procurador do Estado.

Na condição de Procurador do Estado, profira sustentação oral perante o órgão julgador do Tribunal competente, arguindo as matérias necessárias e formulando as postulações devidas para a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual perante as questões colocadas.

**15º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CASO 1**

CRITÉRIO	MOTIVAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
<p align="center"><b>PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E GRAU DE CONHECIMENTO DO TEMA</b></p>	<p><b>CRITÉRIO 1</b> - Discorrer acerca da legitimação para figurar como autoridade coatora, notadamente em relação ao Secretário da Fazenda, expondo acerca da sua ilegitimidade, uma vez que a autoridade impetrada, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/09, é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, a legitimidade passiva, in casu, recai sobre o Governador do Estado, a quem compete o eventual corte de ponto ou a eventual autorização de compensação dos dias não trabalhados, forte no art. 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual. <b>(10 pontos)</b></p>	<p align="center"><b>70 pontos</b></p>	
	<p><b>CRITÉRIO 2</b> - Destacar que, não obstante o reconhecimento do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, com autorização pelo STF para aplicação provisória da Lei Federal nº 7.783/89 (Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712), o mesmo Tribunal estabeleceu, em sede de repercussão geral (RE nº 693.456 – Tema 531), o dever de a Administração Pública descontar da remuneração dos grevistas os dias não laborados, considerando que naquele interregno da paralisação há suspensão do vínculo funcional. Ainda, importante registrar a inocorrência, no caso concreto, dos elementos contidos na exceção constante da tese firmada no Tema 531, qual seja, a impossibilidade de desconto quando ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Nesse tocante, deverá o candidato explorar as circunstâncias fornecidas no enunciado da questão, expondo e refutando a tentativa da impetrante no sentido de sustentar a presença de ato ilícito, pelo Estado, como causa do movimento paredista. <b>(40 pontos)</b></p>		
	<p><b>CRITÉRIO 3</b> - Discorrer sobre a aplicabilidade do art. 80, I, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que vincula o gestor ao estabelecer a perda da remuneração relativa aos dias em que o servidor faltar ao serviço, regra esta que está em consonância com a jurisprudência do Supremo. <b>(5 pontos)</b></p>		
	<p><b>CRITÉRIO 4</b> - Sobre as alegações de ter havido a recuperação dos dias pelos grevistas, deve ser rebatida pelo candidato, com esteio na faceta processual da questão, porquanto se trata de ponto baseado em fatos posteriores à impetração, conforme informado no enunciado, circunstância que obstaculiza sua apreciação em sede de mandado de segurança, já que demandaria dilação probatória, incabível nessa via processual. Qualquer pretensão dessa natureza, que envolva discussão sobre ter ou não sido realizada a recuperação de dias parados, deverá ser dirimida em demandas individuais pelos servidores interessados, nas quais será possível averiguar a situação específica de cada servidor. Logo, impossível se falar em 'direito líquido e certo' (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/09), quando inexistente prova documental pré-constituída embasando a assertiva. <b>(15 pontos)</b></p>		
<p align="center"><b>USO ADEQUADO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA, RACIOCÍNIO E POSTURA.</b></p>	<p>Adequação da linguagem técnico-jurídica, articulação do raciocínio, capacidade de coesão e argumentação, uso correto do vernáculo, desinibição e postura. Serão descontados, ainda, pontos em caso de uso de tese jurídica equivocada ou impertinente.</p>	<p align="center"><b>30 pontos</b></p>	

## CASO 2

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO. INSUMOS. 1. A questão posta à apreciação é bem delimitada e possui caráter nitidamente preventivo (evitar autuação quando do creditamento de ICMS recolhido por ocasião da aquisição de embalagens), dispensando, ademais, dilação probatória. 2. Os materiais empregados para embalar os produtos comercializados pela parte impetrante (supermercado), tais como sacolas plásticas, bandejas de isopor e papel filme, configuram insumos, isto é, materiais que se agregam aos produtos comercializados na operação de saída, autorizando o creditamento. 3. As sacolas plásticas não se confundem, outrossim, com bens de uso e consumo, tampouco com bens que compõem o ativo permanente da sociedade. São mercadorias adquiridas pelo comerciante, devidamente tributadas, que acompanham os produtos comercializados sem retorno, integrando, pois, o custo final de produção. Direito ao creditamento reconhecido. Princípio da não-cumulatividade. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo ESTADO, foram parcialmente acolhidos para sanar obscuridade, esclarecendo-se que a controvérsia se resume ao aproveitamento integral de crédito de ICMS sobre o valor do imposto cobrado na aquisição tão somente de sacolas plásticas utilizadas no acondicionamento de produtos tributáveis vendidos no estabelecimento. Eis a ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE SANADA. Controvérsia que se resume ao aproveitamento integral do crédito de ICMS sobre o valor do imposto cobrado na aquisição de sacolas plásticas, e tão somente, utilizadas no acondicionamento de produtos tributáveis vendidos no estabelecimento. PREQUESTIONAMENTO. O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC, bem como a dispositivos da Lei Complementar nº 87/96, que dispõem sobre o aproveitamento de créditos de ICMS.

Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta, em sede preliminar, que o acórdão do Tribunal de origem tem fundamento constitucional não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, segundo a qual *“é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*. Alega, ainda, ausência de prequestionamento dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/96 apontados como violados pelo recorrente.

Quanto ao mérito do recurso, o recorrido defende que as sacolas plásticas constituem insumos essenciais à sua atividade, o que autoriza o creditamento do ICMS incidente em sua aquisição.

O recurso especial foi admitido pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público Federal absteve-se de emitir parecer, por se tratar de matéria que veicula interesses exclusivamente patrimoniais.

Na condição de Procurador do Estado, profira sustentação oral perante o órgão julgador do Tribunal competente, arguindo as matérias necessárias e formulando as postulações devidas para a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual perante as questões colocadas.

**15º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CASO 2**

CRITÉRIO	MOTIVAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
<p align="center"><b>PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E GRAU DE CONHECIMENTO DO TEMA</b></p>	<p><b>CRITÉRIO 1</b> - Sustentar a existência de prequestionamento com base nos seguintes argumentos: a) o tema do creditamento do ICMS na aquisição das sacolas plásticas foi amplamente enfrentado pelo Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a referência explícita no acórdão a cada um dos dispositivos de lei federal violados; b) o Estado opôs embargos de declaração contra o acórdão com o intuito de prequestionar os dispositivos da lei federal violados e manejou o recurso especial também por violação ao art. 1.022, II, CPC, devendo-se observar o prequestionamento implícito de que trata o art. 1.025, do CPC. (10 pontos)</p>	<p align="center"><b>70 pontos</b></p>	
	<p><b>CRITÉRIO 2</b> - Refutar o óbice da Súmula 126/STJ, sustentando que a menção do acórdão recorrido ao princípio da não cumulatividade não constitui fundamento autônomo e é meramente reflexa, uma vez que o regime de creditamento do imposto é regulamentado pela Lei Complementar nº 87/96. Nesse sentido: STF, Segunda Turma, ARE 1.007.249 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/04/2017. (10 pontos)</p>		
	<p><b>CRITÉRIO 3</b> - Contextualizar a operacionalização da não cumulatividade no ICMS. Defender que as sacolas plásticas não são insumos nem se incorporam aos produtos comercializados pelos supermercados. Trata-se de bens de uso e consumo do estabelecimento que consistem em meras facilidades postas à disposição dos clientes. (20 pontos)</p>		
	<p><b>CRITÉRIO 4</b> - Discorrer sobre os fundamentos legais da tese sustentada pelo Estado (art. 20, caput; art. 20, §1º; art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96), articulando os dispositivos de lei com os dados oferecidos no enunciado do caso. (20 pontos)</p>		
	<p><b>CRITÉRIO 5</b> - Sustentar, fundamentadamente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência do direito ao crédito de ICMS decorrente da aquisição pelos supermercados das sacolas plásticas disponibilizadas aos clientes para acondicionamento e transporte dos produtos comercializados pelo estabelecimento (ex. STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.802.032/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2019; STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.672.201/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 03/09/2020). (10 pontos)</p>		
<p align="center"><b>USO ADEQUADO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA, RACIOCÍNIO E POSTURA.</b></p>	<p>Adequação da linguagem técnico-jurídica, articulação do raciocínio, capacidade de coesão e argumentação, uso correto do vernáculo, desinibição e postura. Serão descontados, ainda, pontos em caso de uso de tese jurídica equivocada ou impertinente.</p>	<p align="center"><b>30 pontos</b></p>	

### CASO 3

FULANO DE TAL interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TABAGISMO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUEBRA DA ISONOMIA. ENTREGA POR ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO. APTIDÃO FINANCEIRA DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA NOS AUTOS.

Ausente demonstração nos autos de eventual urgência no tratamento da parte autora, descabe impor ao poder público, por ordem judicial, que forneça medicação com prioridade em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde que aguardam na fila de atendimento por tratamento disponibilizado na rede pública, sob pena de quebra da isonomia.

Ademais, ainda que assim não fosse, a realidade dos autos demonstra a aptidão financeira da requerente para adquirir a medicação postulada, titular que é de plano de saúde particular, descabendo exigila do poder público. Inteligência do art. 199 da Constituição Federal.

Ante a manifesta improcedência do recurso, reconhecida em pronunciamento colegiado, merece aplicação o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO, COM MULTA.

Em suas razões, FULANO DE TAL aduz, preliminarmente, não ser exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a comprovação de incapacidade financeira para se ter atendida a postulação posta na inicial, pelo que violado o art. 199 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, ter restado demonstrada, na instrução do processo, a urgência na utilização do medicamento pleiteado. Por fim, suscita a inaplicabilidade da sanção imposta pelo § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, razões pelas quais requer a reforma do acórdão recorrido.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ofereceu resposta ao recurso, na qual propugnou pelo não conhecimento do apelo do particular ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, invocando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi admitido pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na condição de Procurador do Estado, profira sustentação oral perante o órgão julgador do Tribunal competente, arguindo as matérias necessárias e formulando as postulações devidas para a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual perante as questões colocadas.

**15º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CASO 3**

CRITÉRIO	MOTIVAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
<p align="center"><b>PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E GRAU DE CONHECIMENTO DO TEMA</b></p>	<p><b>CRITÉRIO 1</b> - Sustentar, fundamentadamente, o não conhecimento do recurso especial do particular por ausência de indicação de contrariedade a tratado ou lei federal, ou negativa de sua vigência (art. 105, III, a, CF). <b>(15 pontos)</b></p>	<p align="center"><b>70 pontos</b></p>	
	<p><b>CRITÉRIO 2</b> - Sustentar, fundamentadamente, o não conhecimento do recurso especial do particular por impossibilidade de revisão do acórdão recorrido quanto à ausência de urgência do tratamento pleiteado (aplicação da Súmula 7/STJ) <b>(15 pontos)</b>.</p>		
	<p><b>CRITÉRIO 3</b> - Sustentar, fundamentadamente, o desprovimento do recurso do particular (questão da ausência de demonstração da inaptidão financeira). Invocar o entendimento firmado pela PRIMEIRA SEÇÃO no <b>tema repetitivo 106/STJ, REsp 1.657.156/RJ</b>: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) <b>incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito</b>; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” <b>(20 pontos)</b>.</p>		
	<p><b>CRITÉRIO 4</b> - Sustentar, fundamentadamente, o desprovimento do recurso do particular (cabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão da manifesta improcedência do agravo interno que contraria tese firmada no tema 106/STJ no julgamento de recurso repetitivo. <b>(20 pontos)</b></p>		
<p align="center"><b>USO ADEQUADO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA, RACIOCÍNIO E POSTURA</b></p>	<p>Adequação da linguagem técnico-jurídica, articulação do raciocínio, capacidade de coesão e argumentação, uso correto do vernáculo, desinibição e postura. Serão descontados, ainda, pontos em caso de uso de tese jurídica equivocada ou impertinente.</p>	<p align="center"><b>30 pontos</b></p>	

## CASO 4

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Procurador do Estado parecerista implicado, em litisconsórcio ativo com a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (art. 2º, XXI, da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002) contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em Acórdão da Corte de Contas, confirmado em sede recursal. Na oportunidade, o Plenário do TCU, ao apreciar denúncia acerca de irregularidades ocorridas na assinatura de Termo Aditivo a Contrato Administrativo, celebrado entre o Estado e particular para a execução de obras em presídio com a utilização de verbas federais, decidiu pela condenação do Procurador do Estado, em virtude da emissão de parecer favorável ao referido aditamento, ao ressarcimento ao erário, solidariamente a outros responsáveis, no valor de R\$ 1.399.126,57 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), e ao pagamento de multa proporcional, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

*Em retrospecto ao Termo Aditivo, narra o Impetrante que “a empresa contratada, sob o fundamento de que o índice de reajustamento contratual não estava cobrindo as alterações dos preços de mercado, requereu junto à Secretaria de Estado competente a adequação dos preços contratuais em 12,72%. A Secretaria, então, instaurou processo administrativo, que concluiu, a partir de estudos técnicos, pela necessidade de aumentar o valor global do contrato em 4,71%. Em seguida, a proposta foi remetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado”.*

O Procurador do Estado emitiu parecer favorável à assinatura do Termo Aditivo entendendo, em tese inovadora, porém razoável e amparada nos arts. 58, I, e 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, além de em fundamentos doutrinários, pela existência de permissão legal para a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, no limite percentual

indicado pelos órgãos técnicos do Estado (4,71%), conclusão esta adotada pelo Secretário de Estado competente. No parecer, não se deixou de destacar a existência de outras interpretações possíveis, a título de alerta ao gestor. O parecer jurídico não teve caráter jurídico-normativo atribuído pelo Governador do Estado, na forma dos artigos 82, XV, e 115, I, da Constituição Estadual.

Ato contínuo, o Tribunal de Contas da União instaurou processo de Tomada de Contas Especial para a apuração de irregularidades praticadas por gestores do Estado, notadamente o Termo Aditivo. Como conclusão da Tomada de Contas Especial, o Plenário do Tribunal de Contas da União julgou o Impetrante pessoa física responsável por dano ao erário e o condenou ao pagamento, solidariamente a outros responsáveis, do montante referente ao valor do referido termo, juntamente ao pagamento de multa administrativa. O Acórdão restou assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM RESPALDO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. MULTA.

Posteriormente, o Impetrante interpôs pedido de reconsideração, que foi desprovido. Ao fim, o TCU emitiu o ato apontado como coator, em que rejeita os embargos de declaração opostos pelo Impetrante, em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM DÉBITO E MULTA. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

Em amparo de sua pretensão, os Impetrantes, após defenderem a composição do polo ativo do *mandamus*, alegam, em exposição amplamente fundamentada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, tese contrária à responsabilização do parecerista. Destacaram que o ato impugnado foi motivado exclusivamente pela discordância do entendimento conferido pelo

parecerista à possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro, sem análise dos elementos apontados por essa Corte Constitucional para a configuração dessa responsabilidade. Também ressaltaram que a posição ampliativa da responsabilidade adotada pelo Tribunal de Contas da União vai de encontro ao princípio da eficiência. Ponderaram, ainda, que a posição da Corte de Contas viola a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. Salieta que as variações dos preços de mercado, bem como a variação cambial, isoladamente, não se enquadram entre as hipóteses legais (artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93), que autorizam o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, restando, assim, configurado o erro grave e grosseiro do impetrante na subsunção jurídica dos fatos, que estariam abrangidos pelas cláusulas de reajuste contratual.

Na condição de Procurador do Estado, profira sustentação oral na Sessão da Turma do Supremo Tribunal Federal na qual haverá o julgamento do Mandado de Segurança.

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**CASO 4**

CRITÉRIO	MOTIVAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E GRAU DE CONHECIMENTO DO TEMA	<b>CRITÉRIO 1</b> - Situar as circunstâncias do caso concreto, destacando que o parecer jurídico foi fundamentado em interpretação inovadora, porém razoável da legislação, com amparo em elementos doutrinários. Mencionar a cautela do parecerista ao alertar o gestor sobre a existência de outras interpretações possíveis. Referir o embasamento do percentual de revisão deferido em manifestação prévia de órgão técnico do Estado <b>(15 pontos)</b>	70 pontos	
	<b>CRITÉRIO 2</b> - Destacar que a responsabilização do parecerista pela mera discordância de interpretação dos fatos e do direito pela Corte de Contas viola a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado (art. 133 da CF), que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. <b>(10 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 3</b> - Sustentar fundamentadamente a ausência, no caso concreto, dos elementos necessários para a responsabilização do parecerista em caso de manifestação não vinculante. Referir fundamentadamente o entendimento do STF de que a responsabilidade do parecerista deve estar baseada em erro grave ou grosseiro. Apresentar dispositivos de lei em consonância com essa diretriz, a exemplo do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro <b>(15 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 4</b> - Sustentar fundamentadamente que a interpretação da configuração desses desvios deve ser restritiva, diversamente do posicionamento adotado pela Corte de Contas, sob pena de tornar o advogado público solidariamente responsável pelas decisões que estão a cargo do gestor público democraticamente legitimado para esse fim. Explorar as diferenças entre o papel do parecerista e o do gestor público no processo decisório. <b>(5 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 5</b> - Fazer referência ao princípio da eficiência, ponderando que, a prevalecer o entendimento do TCU, o parecerista estaria menos propenso a trazer teses inovadoras, ainda que razoáveis, das quais poderia advir soluções mais adequadas ao interesse público em concreto. Em vez de viabilizar políticas públicas, o advogado público se tornaria um mero burocrata, atando-se a procedimentos mais longos, difíceis e custosos. Esse engessamento não acarreta retorno em moralidade pública, mas em ineficiência. <b>(5 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 6</b> - Destacar fundamentadamente a ausência de caráter vinculante do parecer no caso concreto, explorando a ausência de atribuição de caráter jurídico normativo pelo Governador do Estado, como lhe autoriza a Constituição Estadual. Mencionar as espécies de pareceres jurídicos, notadamente a distinção entre pareceres facultativos, obrigatórios e vinculantes, conforme jurisprudência do STF. Referir que no caso concreto a autoridade não estava vinculada ao parecer jurídico proferido, não tendo seu poder de decisão condicionado pela manifestação do órgão consultivo. <b>(20 pontos)</b>		
USO ADEQUADO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA, RACIOCÍNIO E POSTURA.	Adequação da linguagem técnico-jurídica, articulação do raciocínio, capacidade de coesão e argumentação, uso correto do vernáculo, desinibição e postura. Serão descontados, ainda, pontos em caso de uso de tese jurídica equivocada ou impertinente.	30 pontos	

## CASO 5

Trata-se de apelação cível interposta por FULANA DE TAL, nos autos da ação pelo procedimento comum movida em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de retroação da data de nomeação e posse da autora no serviço público estadual, com os respectivos reflexos funcionais, inclusive promoções, uma vez que não reconheceu flagrante ilegalidade no ato que a excluiu do concurso.

A autora, em suas razões de apelo, narra que é servidora pública estadual, tendo participado de concurso público cujo edital de abertura data de 2011. Alega que o Estado publicou edital, em 04/09/2012, para fins de convocação e apresentação, em 14/09/2012, da documentação exigida em etapa eliminatória do concurso. Refere que providenciou e apresentou toda a documentação solicitada, exceto uma (laudo de exame toxicológico), uma vez que, embora o tenha realizado no dia da convocação, somente recebeu o respectivo resultado em momento posterior, motivo pelo qual foi excluída do certame. Os demais candidatos, que apresentaram toda a documentação exigida dentro do prazo estipulado, foram nomeados e empossados em 24/11/2012.

Aponta a autora que, em anterior ação judicial por ela ajuizada, questionando sua eliminação do certame, com decisão já transitada em julgado, foi reconhecida a desproporcionalidade do prazo fixado no edital para a apresentação do laudo de exame toxicológico, tendo sido determinada sua nomeação e posse, de modo que entrou em exercício em 07/11/2016.

Aduz que sofreu diversos prejuízos pela nomeação tardia, apontando para os elementos de prova dos presentes autos que indicam que diversos egressos do mesmo concurso já obtiveram inclusive promoções por antiguidade e merecimento. Requer a alteração da data de sua nomeação e posse no serviço público, para que passe a coincidir com o dia em que os demais candidatos do seu concurso foram nomeados e empossados, com os respectivos efeitos quanto a vencimentos, evolução de salário, reconhecimento de tempo de serviço, benefícios, vantagens temporais e antiguidade, inclusive promoções na carreira por antiguidade

e merecimento, em razão de existir decisão transitada em julgado que comprova a ilegalidade e violação da isonomia no ato de sua eliminação do certame à época. Pugna pelo provimento do apelo.

Foram apresentadas as contrarrazões, fundamentadas em teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a impossibilidade de retroação da data de nomeação e posse no serviço público estadual, com os respectivos reflexos funcionais, inclusive promoções, ainda que a exclusão do concurso tenha sido desfeita por decisão judicial.

O feito foi remetido ao Tribunal competente.

Após a manifestação do Ministério Público, o recurso foi pautado para julgamento pela Câmara Cível, tendo sido registrado pedido de sustentação oral pelo Procurador do Estado.

Na condição de Procurador do Estado, profira sustentação oral perante o órgão julgador do Tribunal, arguindo as matérias necessárias e formulando as postulações devidas para a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual perante as questões colocadas. Considere atendidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso e que a ação foi ajuizada tempestivamente.

**15º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CASO 5**

CRITÉRIO	MOTIVAÇÃO	PESO	PONTUAÇÃO
PERTINÊNCIA DA APRESENTAÇÃO E GRAU DE CONHECIMENTO DO TEMA	<b>CRITÉRIO 1</b> - Identificar a existência de tese de repercussão geral ou de jurisprudência consolidada contrária ao entendimento de que a posse por força de decisão judicial importa em pagamento de indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante- Tema 671. <b>(15 pontos)</b>	<b>70 pontos</b>	
	<b>CRITÉRIO 2</b> - Ponderar que a base desse entendimento está na vedação do enriquecimento sem causa, ou, mesmo sem citar o Tema, tratar desse fundamento. <b>(20 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 3</b> - discorrer sobre a ausência de situação de arbitrariedade flagrante no caso concreto. Ponderar que, em se tratando de concurso público vigora o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos do certame, que devem observar os requisitos nele presentes. O reconhecimento, em ação judicial, que o prazo de dez dias para a apresentação do laudo toxicológico violava os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tem o condão de implicar flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública. <b>(15 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 4</b> - Identificar, quanto às promoções, a existência de tese de repercussão geral ou de jurisprudência consolidada - tema 454. Demonstrar conhecimento quanto a existência de tese específica para as promoções, diversa do tema 671. <b>(10 pontos)</b>		
	<b>CRITÉRIO 5</b> - Ponderar que a base do entendimento do tema 454 está no fato de que as promoções não se resolvem unicamente mediante o cumprimento do requisito temporal, pressupondo o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária, ou, mesmo sem citar o Tema, tratar desse fundamento. <b>(10 pontos)</b>		
USO ADEQUADO DA LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA, RACIOCÍNIO E POSTURA.	Adequação da linguagem técnico-jurídica, articulação do raciocínio, capacidade de coesão e argumentação, uso correto do vernáculo, desinibição e postura. Serão descontados, ainda, pontos em caso de uso de tese jurídica equivocada ou impertinente.	<b>30 pontos</b>	